



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130525 - GO (2020/0173502-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA E OUTRO(S) - GO051990  
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**CORRÉU** : EDMILSON VICENTE DA SILVA  
**CORRÉU** : RUBENS JOSE RODRIGUES REIS

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Sebastião Duque Nogueira da Silva** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *Habeas Corpus* n. 5043790.25.2020.8.09.0000.

A defesa sustenta que o *remédio heroico* apresentado objetivava assegurar ao paciente o livre exercício da sua profissão sem ser ameaçada por qualquer ato de constrangimento ilegal decorrente da sua atuação regular como profissional da advocacia, buscando assim, o trancamento da ação penal n° 201504274690 (CNJ n° 0427469-12.2015.8.09.0128) em tramitação perante a Vara Criminal da comarca de Planaltina de Goiás (fls. 292/293).

Assevera, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, unicamente por ter juntado uma declaração de endereço firmada pelo seu constituinte nos autos da ação revisional n° 201301373391 em tramitação perante 2ª Vara Cível da comarca de Planaltina de Goiás (fl. 293).

Aponta que a Ordem dos Advogados do Brasil, impetrante do writ na origem, foi provocada pelo seu inscrito, ora paciente, a adotar todas as medidas judiciais cabíveis à espécie, notadamente para preservar as suas prerrogativas profissionais, haja vista que o pleito acusatório se funda em conduta regular do advogado que não pode ser censurada por eventual desvio de conduta supostamente cometido pelo seu constituinte. Assim, foi impetrada ordem de *habeas corpus*

*pugnando pelo imediato trancamento da ação penal, sustentando as teses de inépcia da denúncia e atipicidade da conduta (fl. 294).*

Defende a existência de flagrante ilegalidade, ainda mais por imputar a *prática de crime que se confunde com o legítimo exercício do ofício da advocacia (fl. 296).*

Alega a inépcia da inicial acusatória, especialmente na hipótese dos autos em que não há a indicação do dolo do advogado.

Também afirma que *a conduta imputada ao advogado é flagrantemente atípica, na medida em que a utilização do documento inquinado de falsidade - uma declaração de residência - se deu pela parte representada pelo profissional da advocacia no processo judicial, o que não pode significar, por presunção, que o advogado o teria utilizado dolosamente com o fim engodar o Poder Judiciário, ou mesmo que tinha conhecimento da invalidade do documento. Ademais, o único que poderia em tese figurar como sujeito ativo do delito é o autor da ação revisional, o Sr. Rubens José Rodrigues, uma vez que o advogado agiu sob o seu mando, lhe representando em juízo e aviando a medida judicial pertinente conforme a documentação que lhe foi apresentada (fl. 307).*

Pretende, assim, o deferimento de medida liminar para suspender o andamento da ação penal. No mérito, requer o trancamento da ação penal.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que, nesse exame preliminar, parece-me o caso dos autos.

É cediço que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* também é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da inépcia da denúncia, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Da leitura da peça acusatória, nesse exame preliminar, revela-se plausível a

alegação trazida no recurso de que *não há na inicial acusatória a indicação do dolo do advogado, ainda que minimamente, pois limitou-se a apontar a configuração do tipo penal com base no uso do documento para instruir uma ação cível* [...] (fl. 301).

Ainda, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás, verifiquei que o Magistrado singular já determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais.

Entendo, assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para sobrestar, com relação ao recorrente Sebastião Duque Nogueira da Silva, o andamento da Ação Penal n. 201504274690 (CNJ nº0427469-12.2015.8.09.0128), em curso na Vara Criminal da comarca de Planaltina/GO, até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator